CÂMARA MUNICIPAL DA L
ESTADO DO PA

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000001943 / 2015 22/12/2015
Vários Vereadores
Anteprojeto de Lei
MARILDA 15:11:48

AGIR COMO PRAXE
22/12/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI Nº18/2015

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: Altera parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 3103 de 21 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências."

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo terceiro do artigo 11 da Lei Municipal nº 3103, de 21 de julho de 2015, o terá a seguinte redação.

"§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, sendo que para ambos os Poderes, se dará através de lei específica."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Lapa, 11 de dezembro de 2015.

Arthur Bastian Vidal
Vereador

Wilmar José Horning
Vereador

João Renato Leal Afonso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

João Carlos Leonardi Filho
Vereador

Mario Jorge P. Santos
Vereador

Vilmar C. Favaro Purga
Vereador

Fenelon Bueno Moreira
Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira
Vereador

Élio Narlok Wesolowski
Vereador

JUSTIFICATIVA.

Os Vereadores que o presente subscrevem, usando de suas prerrogativas legais, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte proposta de alteração na Lei Municipal nº 3103, de 21/07/2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2016 e dá outras providências, a fim de adequar a presente Lei às novas determinações que ocorreram através das emendas modificativas já aprovadas no projeto de Lei nº 76/2015, o qual estima a receita e fixa a despesa do Município da Lapa para o exercício financeiro de 2016.

Cumpre observar que a lei orçamentária se deve estar em sintonia com a lei de diretrizes orçamentárias, e ambas, devem se compatibilizar com o plano plurianual (princípio da unidade orçamentária).

Além do mais e certo que durante a execução orçamentária podem ser necessárias aberturas de créditos adicionais suplementares para realização de despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. No entanto, há que se considerar que autorização antecipada de limite para abertura de crédito suplementar em até 10% (dez por cento) do total do orçamento de cada entidade, não se mostra prudente ou mesmo consonante com o espírito da lei. Isto porque, alguma moderação é necessária para que não se desvirtue o orçamento, mantendo-lhe a força e a função de instrumento de planejamento e controle, itens indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º. da LRF.

Assim sendo, consideramos que para todos e quaisquer ajustes no orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares do total do orçamento de cada entidade, deverão ser objeto de leis específicas.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 076, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 E LEI 3103/2015

I. DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei nº 076/2015, dispõe sobre a estimativa das receitas e fixa a despesa do Município da Lapa para o exercício financeiro de e dá outras providências.

II. DA JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

É sabido que o orçamento público tem por finalidade legal o planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo, através da discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo.

No caso vertente, o Poder Legislativo, através de emenda proposta e aprovada alterou o § 1º, do art. 11, do projeto de lei nº 43/2015, no sentido de autorizar, por antecipação, do Poder Legislativo, a abertura de créditos adicionais suplementares, em até 10% do total do orçamento de cada entidade, resultando, assim, o texto de lei aprovado, *in verbis:*

> **"LEI Nº 3103, DE 21 DE JULHO DE 2015**
>
> § 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2016 e de seus créditos adicionais, que só poderão ser suplementados em até 10% do total do orçamento de cada entidade."

É certo que durante a execução orçamentária podem ser necessárias aberturas de créditos adicionais suplementares para realização de despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei

Orçamentária. No entanto, há que se considerar que autorização antecipada de limite para abertura de crédito suplementar em até 10% (dez por cento) do total do orçamento de cada entidade, não se mostra prudente ou mesmo consonante com o espírito da lei. Isto porque, alguma moderação é necessária para que não se desvirtue o orçamento, mantendo-lhe a força e a função de instrumento de planejamento e controle, itens indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º. da LRF.

Assim sendo, consideramos que para todos e quaisquer ajustes no orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares do total do orçamento de cada entidade, deverão ser objeto de leis específicas.

III. DA EMENDA MODIFICATIVA PROPRIAMENTE DITA

Os Vereadores que o presente subscrevem, usando de suas prerrogativas legais, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte proposta de alteração na Lei Municipal nº 3103, de 21/07/2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2016 e dá outras providências, bem como ao projeto de lei nº 76, de 28 de agosto de 2015, que fixa a despesa do Município da Lapa, para o exercício financeiro de 2016:

a - Emendas modificativas propostas ao art. 11, da Lei municipal nº3103/2015:

"Art. 1º - Os parágrafos 1º e 3º, ambos do artigo 11, da lei municipal nº 3103/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 1º - § 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de

2016 e de seus créditos adicionais, que só poderão ser suplementados em até 03% (três por cento) do total do orçamento de cada entidade." **(NR)**

"§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, sendo que para ambos os Poderes, se dará através de lei específica." **(NR)**

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes do projeto de lei 043/2015."

b - Emenda modificativas propostas ao art. 6º, do projeto de Lei nº 76/2015:

" Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de leis específicas, respeitadas as prescrições constitucionais e nos ternos da Lei nº 4.320/1964 até o limite proposto no artigo 11, Parágrafo 1º da Lei Municipal nº 3103, de 21 de julho de 2015." **(NR)**

Poder Legislativo, em ??? de outubro de 2015.